

LEI DE COTAS COMO INSTRUMENTALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO

Liz Fernanda Carrard de Lima¹

Tainá Viana²

Resumo: O estudo discute o princípio da dignidade humana, a partir da emancipação dos sujeitos, como um princípio que pode ser efetivado através do acesso ao ensino superior. Tem-se a Lei de Cotas como um instrumento para a efetivação do direito social à educação. Embora a educação superior não esteja positivada como obrigatória, o constituinte brasileiro impôs a sua acessibilidade. Verifica-se que a reserva de vagas, nos cursos superiores, a grupos historicamente excluídos e marginalizados, permite que estudantes vulnerabilizados ingressem no ensino público, gratuito e de qualidade. Utiliza-se como método a pesquisa bibliográfica e documental, partindo-se da técnica de pesquisa dedutiva. Assim, o tema-problema deste estudo questiona qual a importância da lei de cotas na promoção do direito social à educação? E acredita na possibilidade do direito à educação ser o meio para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema educacional e social brasileiro.

Palavras-Chave: Dignidade Humana; Direito Social; Educação; Lei de Cotas.

Abstract: The study discusses the principle of human dignity,

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), mestranda em Direito na Universidade Federal de Pelotas (UFPEL).

² Bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), mestranda em Direito na Universidade Federal de Pelotas (UFPEL).

based on the emancipation of subjects, as a principle that can be implemented through access to higher education. There is the Quota Law as an instrument for the realization of the social right to education. Although higher education is not positivized as mandatory, the Brazilian constituent imposed its accessibility. It appears that the reservation of vacancies, in higher education, to historically excluded and marginalized groups, allows vulnerable students to enter public, free and quality education. Bibliographical and documentary research is used as a method, starting from the deductive research technique. Thus, the theme-problem of this study questions what is the importance of the law of quotas in promoting the social right to education? And he believes in the possibility of the right to education being the means to materialize the principle of the dignity of the human person in the Brazilian educational and social system.

Keywords: Human dignity; Social Law; Education; Quota Law.

INTRODUÇÃO



Este estudo tem como objetivo demonstrar o reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana na educação, que é um direito social previsto constitucionalmente, no grupo dos direitos fundamentais sociais, paratanto, esse será analisado como instrumento a Lei 12.711 de 2011, a dita Lei de Cotas brasileira.

O princípio da dignidade humana, constitucionalmente inserido na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), impõe ao legislador e ao intérprete um norte a ser seguido, no sentido de que a dignidade constitui elemento nuclear da CRFB/88. Verifica-se que a construção de que o ser humano é um fim em si mesmo, e não um meio para fortificar o Estado, estabelece limites na atuação, bem como prestações a serem cumpridas para que de fato esse atributo inerente a pessoa

não seja violado. Nesse sentido, a educação, como direito social positivado no artigo 6º, caracterizada como um direito prestacional, deve ser implementado pela sociedade e pelo Estado. A educação básica torna-se um dever do Estado e da família, bem como direito de todos. Ademais, a CRFB/88 separa diversos dispositivos para tratar sobre tal direito, como veremos.

Quanto à educação superior, embora não obrigatória a todos, deve essa ser acessível, inclusive um dos princípios educacionais inseridos no artigo 206, IX, da CRFB/88, declara a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. O mesmo diploma legal garante a qualidade da educação e a gratuidade do ensino público. Isso porque, parte-se da afirmação de que a educação tem o potencial de fomentar a emancipação do indivíduo para que seja conhecedor dos seus direitos e deveres enquanto cidadão, sendo então capaz de possuir uma vida digna.

Nesse projeto é exposto como o princípio da dignidade humana atua no ordenamento pátrio, para que então se possa adentrar nos direitos sociais, alvejando o direito social à educação. Entende-se que a lei de cotas se apresenta como uma ferramenta da justiça social. No entanto, para demonstrar como a dignidade humana reflete neste direito, serão invocados os conceitos de Alexy e Sarlet, no sentido de apontar o princípio da dignidade como norteador das normas constitucionais e infraconstitucionais. Como valor intrínseco ao sujeito, a dignidade deve ser garantida, ao passo que a educação proporciona a autonomia do indivíduo.

Para a elaboração desse trabalho trabalharemos com o método dedutivo, com o fim de se compreender o reflexo da dignidade humana no acesso ao ensino superior por intermédio das ações afirmativas. Parte-se da revisão bibliográfica para entender os conceitos acerca do princípio da dignidade humana, direito social à educação e como as políticas públicas refletem nesses direitos. Assim, o tema-problema deste estudo questiona qual a importância da lei de cotas na promoção do direito social

à educação?

Esse artigo é dividido em sete seções. A primeira propõe uma discussão sobre o valor da dignidade da pessoa humana no ordenamento pátrio, ao passo que a seção dois busca definir o status do princípio fundamental no âmbito jurídico. A terceira seção tem por objetivo demonstrar se a dignidade da pessoa humana é um princípio absoluto ou relativizável. Já o tópico seguinte faz uma ponderação sobre os direitos fundamentais sociais (quarta), para no próximo ponto, relacionar como direito social à educação como instrumento para dignidade da pessoa humana (quinta). A penúltima seção aborda o contexto histórico da educação no Brasil (sexta). E a seção sete, a última, evidencia a importância da Lei de cotas, retratada no último tópico desse estudo, como um meio para a promoção da educação, a partir do reflexo da dignidade da pessoa humana na implementação desse direito social.

Por fim, este projeto visa então evidenciar a importância da lei de cotas na promoção do direito social à educação, trazendo as considerações finais acerca do estudo realizado.

1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ABSTRAÇÃO OU DIREITO?

Esta seção tem como objetivo elucidar alguns conceitos da dignidade humana no ordenamento pátrio. Para tanto, será exposto, em síntese, a incorporação dessa, pelo constituinte, como um princípio fundamental, bem como o posicionamento que existe a respeito do conceito da dignidade humana frente ao ordenamento doméstico.

O princípio da dignidade humana se encontra positivado no artigo 1º da CRFB/88 (BRASIL, 1988). Localizada no Título I, que versa sobre os princípios fundamentais. Cumpre destacar, conforme mencionado por Sarlet (2015, p. 73), a CRFB/88 vigente inovou no ordenamento pátrio em conjecturar um título

específico composto pelos direitos fundamentais.

De acordo com Sarlet (2015, p. 50), ao tratar sobre o conceito jurídico-normativo da dignidade humana, evoca-se a impossibilidade de determiná-lo em absoluto, como um conceito fechando ou defini-lo por completo. Isso ocorre pelo fato de que as sociedades democráticas da atualidade se apresentam de maneira plural, tendo a diversidade de valores como constante.

Não obstante, importante se faz a discussão e a delimitação da noção de dignidade, pois a delimitação proposta não afeta a inexistência de uma definição por completo do princípio em tela, mas auxilia na execução do mesmo frente ao caso concreto. Piovesan (2019, p. 60) estabelece o princípio da dignidade humana como um paradigma e referencial ético, capaz de orientar as constituições ocidentais da atualidade, tanto no âmbito interno do Estado quanto na perspectiva global.

Na esteira do que sustenta Sarlet (2015, p. 70), a dignidade da pessoa humana possui um viés tridimensional. Verifica-se, assim, sua esfera ontológica, histórico-cultural, dupla dimensão negativa e prestacional, além da dicotomia objetiva e subjetiva, como condição de princípio e norma definidora (SARLET, 2015, p. 70).

No sentido histórico-cultural, Piovesan (2019, pp. 56-57) informa a ocorrência de um movimento no constitucionalismo ocidental a fim de incluir a dignidade humana em seus ordenamentos, tendo em vista as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. Desse modo, presume-se que se as constituições protegem os sujeitos perante o Estado, os direitos suprimidos na mencionada guerra não seriam tratados como insignificantes pelo próprio ordenamento.

Nesse diapasão, Sarlet (2015, p. 67) apresenta argumentos com o intuito de demonstrar que a dignidade possa de fato servir no ordenamento jurídico, não apenas como um princípio vago e futilmente utilizado, mas como dito acima, uma ferramenta para concretização de direitos fundamentais e sociais.

Apresenta o autor, assim, a dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana, além de irrenunciável e inalienável (2015, p. 67). Portanto, como parte inerente ao ser humano, a dignidade deve ser garantida, vigiada e reconhecida.

Ainda, na visão de Sarlet, a dignidade não é atributo apenas às pessoas merecedoras, até mesmo indivíduos que cometeram atos indignos fazem jus aos elementos desse fundamento universal (2015, p. 67). Inclusive a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo 1º, retrata que todos os seres humanos nascem livres em dignidade e direitos (ONU, 1948). No que diz respeito à instrumentalidade, o autor aborda a ideia de uma semelhante dignidade para todas as pessoas, dentro do seu contexto histórico e temporal (2015, p. 67). Direitos esses que são os mínimos a serem garantidos.

Como veremos, parte-se aqui da ideia de que a educação fornece ao sujeito elementos críticos, tornando-o conhecedor de seus direitos em face ao Estado e à sociedade. Acredita-se que isso não se limita apenas à educação, contudo, ela se torna uma importante ferramenta na luta contra as desigualdades sociais e na busca pela promoção de uma vida digna.

A dignidade da pessoa humana, como mencionado acima, não possui uma conceituação estagnada e universal, tendo em vista que os padrões de dignidade sofrem influências relativas ao tempo e ao local em que se pondera. Para Karnopp (2020, p. 37) a dignidade proporciona à pessoa humana uma gama de direitos e deveres. No que tange aos direitos, sintetizam-se no resguardo que a sociedade e o Estado aplicam aos sujeitos. Nesse ponto, evoca-se Kant (2019, p. 87), no sentido de que o ser humano é um fim em si mesmo.

Desse conceito, extraímos que a dignidade confere à pessoa humana um plexo de direitos e deveres. Quanto aos direitos, estes se resumem no respeito que o Estado e a comunidade devem tributar a cada pessoa em razão de sua condição humana, não só no sentido de preservá-la de um tratamento indigno, mas,

para além disso, de incentivar seu desenvolvimento integral, mediante a garantia de um mínimo para sua existência e a participação no corpo social. De outro lado, está o dever de cada pessoa de respeitar às demais, também como forma de assegurar a dignidade dessas.

Assim, Sarlet (2015) pontua a dignidade da pessoa humana como limite e tarefa dos órgãos e poderes estatais e da sociedade em geral. Neste trabalho utilizaremos a dignidade como tarefa por parte do Estado, como bem leciona Sarlet (2015), na intenção de promover a educação por meio de ações estatais, como reflexo da promoção da dignidade humana.

Alexy (2015, p. 114) contrapõe dois vieses da dignidade humana, prevalecendo duas normas, a regra e o princípio. Importante é essa observação, uma vez que não se considera o princípio como absoluto, mas a regra sim. O princípio poderá ser sopesado, averiguado no caso concreto (visto que se trata de um mandado de otimização), ao passo que a regra ou é cumprida ou não é (ou seja, é um mandado definitivo).

Silva e Massau (2020, p. 235) coadunam com o pensamento de Alexy, ressaltando que no ordenamento pátrio os princípios fundamentais propriamente ditos são apenas os localizados no artigo 1º da CRFB. Assim, juntamente com a dignidade da pessoa humana, somam-se a esses princípios fundamentais a soberania, cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Trata-se, de acordo com Sarlet (2015, p. 73), de extrair dos princípios fundamentais importante competência no sentido de configurarem normas norteadoras de toda a ordem constitucional, portanto, pode-se considerar que o princípio da dignidade humana consiste no núcleo essencial da Constituição brasileira, como veremos a seguir.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEU *STATUS* JURÍDICO-NORMATIVO NO ORDENAMENTO DA

CRFB/88

Nesta seção abordaremos o *status* jurídico-normativo da dignidade da pessoa humana à luz da CRFB. Inicialmente, serão utilizados os conceitos de Alexy (2015, p. 117) e de Barroso (2010, p. 12) para distinção entre princípios e regras, brevemente a serem expostos a seguir.

Para Alexy, princípios são mandamentos de otimização (2015, p. 90), ou seja, normas que ordenam que determinada situação seja realizada, na maior medida possível, evidenciando certo grau de abstração. Assim, os princípios podem ser concretizados em diferentes graus, porquanto subjaz às situações fáticas e às jurídicas. E, neste sentido, Barroso acrescenta:

Princípios são normas jurídicas com certa carga axiológica, que consagram valores ou indicam fins a serem realizados, sem explicitar comportamentos específicos. Sua aplicação poderá se dar por subsunção, mediante extração de uma regra concreta de seu enunciado abstrato, mas também mediante ponderação, em caso de colisão com outras normas de igual hierarquia. Além disso, seu papel no sistema jurídico difere do das regras, na medida em que eles se irradiam por outras normas, condicionando seu sentido e alcance. Para fins didáticos, é possível sistematizar as modalidades de eficácia dos princípios em geral, e da dignidade da pessoa humana em particular, em três grandes categorias: direta, interpretativa e negativa (BARROSO, 2010, p.12).

No que diz respeito a eficácia direta, o autor avalia que todo princípio, embora possua características abstratas quanto à aplicação, terá algum núcleo do qual se possa retirar um comando concreto. Neste caso, o princípio se aparenta como regra (BARROSO, 2010, p.12). Assim, o legislador ou o constituinte densifica o princípio por intermédio de um comando. As regras para Alexy (2015, p. 91) contém determinações, sendo satisfeitas ou não.

A eficácia interpretativa dos princípios constitucionais, para Barroso (2010, p. 13), determina e condiciona as normas jurídicas do ordenamento pátrio. No que tange à dignidade, afeta

diretamente nas situações que envolvem ponderação. Portanto, ao se referir a eficácia negativa da dignidade, o autor determina que qualquer norma ou ato jurídico, que sejam incompatíveis com o núcleo essencial da dignidade, poderão ser declarados inconstitucionais pelo controle de constitucionalidade (BARROSO, 2010, p.12). Já Ramirez (2018, p. 205) acrescenta que o conjunto de normas ligadas ao princípio da dignidade humana pode ser utilizado como critério orientador, possibilitando a interpretação sistemática e integrada desse.

O *status* jurídico do princípio fundamental estudado, trazido por Silva e Massaú (2020, p. 236-237), acrescenta na perspectiva de a dignidade da pessoa humana ocupar um patamar de sobreprincípio relativizável. Em que pese a dignidade da pessoa humana tenha características para se portar como absoluta no ordenamento jurídico, de fato não corresponde dessa forma, embora seja norte para as demais normas. Parte-se então, da ideia de que a dignidade, apesar de possuir um conceito amplo, aberto e não estanque no tempo e lugar, precede às demais normas, mas não de maneira absoluta.

No entendimento de Barroso (2010, p. 03), é recorrente a dificuldade de se utilizar a dignidade como instrumento eficaz na hermenêutica jurídica. Isso porque “Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais” (BARROSO, 2010, p.11). Nesse sentido, o autor discorre que, diversas vezes, a dignidade é apreciada como um espelho.

O autor Ramirez (2018, p. 2915) aponta que o princípio da dignidade da pessoa humana, além de ser fundamento dos direitos, também pode produzir com o intuito de auxiliar na definição e no reconhecimento de outros direitos. Assim, pretende-se através do ordenamento, a partir dos direitos fundamentais, construir uma sociedade mais justa e solidária.

A respeito da dignidade humana, em seu sentido estrito, Sarlet (2015, p. 82) acredita que ela não pode ser considerada

um direito fundamental, pois apesar de positivada como fundamento da República, ao considerá-la sobre o prisma da prestação, a dignidade tem qualidade de atributo humano, não podendo ela ser concedida pelo ordenamento jurídico. Ademais, para além do seu conteúdo ético e moral, embora o princípio fundamental seja composto de eficácia, trata-se de uma norma jurídico-positiva com *status* constitucional formal e material.

Ainda, tem-se que a aplicação dos princípios pode ocorrer por duas maneiras, a primeira é nominada como subsunção e se trata da retirada de uma regra concreta a partir da abstração de seu enunciado. E a segunda forma de aplicação, de acordo com Barroso (2010, p. 11), contempla-se pela ponderação, a qual será tratada na seção seguinte.

3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UM PRINCÍPIO ABSOLUTO NO ORDENADO JURÍDICO?

Nessa seção trataremos do entendimento sobre a colisão entre princípios, com enfoque no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Pois, na esteira do que defende Sarlet (2015, p. 89) e Alexy (2015, p. 109), a dignidade da pessoa não é um princípio absoluto.

Ante à colisão de determinados princípios, deve-se haver uma escolha para determinar qual desses princípios deve prevalecer (exercício de ponderação). No que tange à dignidade da pessoa humana, a partir dos conceitos trazidos, verifica-se essa como um núcleo norteador do ordenamento pátrio. No entanto, quando duas situações evocam a dignidade da pessoa humana, no caso concreto, a pergunta principal se centraliza em como realizar a escolha de qual se sobrepõe. Para responder ao questionamento proposto, deve-se se concentrar dentro dos limites e da esfera jurídica. Assim, confere-se ao interprete ou legislador capacidade e legalidade ao sopesamento.

Parte-se da premissa de que, em determinadas situações,

poderá ocorrer a relativização desse princípio diante de conflitos, devendo se pensar em um meio adequado e jurídico para solucionar o problema. Para tanto, os princípios de modo geral, estão sujeitos à ponderação e à proporcionalidade (BARROSO, 2010, p. 11). Sarlet (2015, pp. 174, 175) aduz que essa relativização importa em limitação, em especial, quando a dignidade se refere a regras impeditivas a determinadas condutas (proibição da tortura, penas cruéis, entre outras). Todavia, o autor elucida que alguma relativização se fará necessária quando evidente a proteção a ser efetuada em face de todos os indivíduos (2015, pp. 174, 175).

Contudo, na etapa da proporcionalidade, é necessário analisar três fases: adequação, necessidade e ponderação. Pois, a adequação se atém ao questionamento se aquele princípio é capaz ou não de atender aos seus fins; a necessidade avalia se aquele o princípio utilizado é o mínimo de intervenção possível para se atingir ao fim que busca; já a ponderação, baseia-se na intenção e importância daquele princípio para a concretização do desejado.

Ademais, a dignidade da pessoa humana caminha conjuntamente com a justiça social, tendo em vista que ambas são basilares do Estado Social Democrático de Direito. Neste viés, Amartya Sen aproxima a concepção de justiça social, a partir da implementação de políticas públicas (SEN, 2010, p. 349). O autor traz na obra dois motivos correlacionados a serem observados pelos responsáveis pelas políticas:

A primeira razão – e a mais imediata – é que a justiça é um conceito central na identificação dos objetivos e metas da política pública e também na decisão sobre os instrumentos que são apropriados para a busca dos fins escolhidos (...); A segunda razão – mais indireta – é que todas as políticas públicas dependem de como se comportam os indivíduos e grupos na sociedade (SEN, 2010, p. 349).

Portanto, avalia-se a dignidade de acordo com a cultura, espaço e tempo. Barroso (2010, p. 09) retoma que a dignidade possui origens na filosofia, aproximando seu de seu conceito a

ideia do bom, do justo e do virtuoso. No campo do direito, ela se confunde com outros valores como justiça, segurança e solidariedade. Ocorre que esses valores também podem ser utilizados para verificar a dignidade, ou até mesmo para realizar o sopesamento, como é o caso da concretização dos direitos sociais. Vejamos.

4. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Aqui abordaremos os direitos fundamentais sociais, com o objetivo de, mais a frente, aprofundarmos o direito social à educação. No que se refere aos direitos fundamentais, Alexy os qualifica como:

Os direitos fundamentais são extremamente democráticos porque com a garantia dos direitos de liberdade e igualdade eles asseguram a existência e o desenvolvimento das pessoas, que são capazes de manter vivo o processo democrático, e porque com a garantia das liberdades de opinião, de imprensa, de transmissão por radiodifusão, de reunião e de associação, assim como com o direito de voto e com as outras liberdades políticas eles asseguram as condições de funcionamento do processo democrático. Ao contrário, os direitos fundamentais são extremamente antidemocráticos porque eles suspeitam do processo democrático (ALEXY, 2018, p. 118).

Na CRFB os direitos sociais estão postos no artigo 6º, pertencendo aos direitos sociais a educação, a saúde, alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, dentre outros, uma vez que não é taxativo o rol, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Conforme nos diz Sarlet:

Justamente em virtude de sua vinculação com a concepção de um Estado social e democrático de Direito, como garante da justiça material, os direitos fundamentais sociais reclamam uma postura ativa do Estado, visto que a igualdade material e a liberdade real não se estabelecem por si só, carecendo de uma realização (SARLET, 2002, p. 47).

Sanso (2013, p. 121) traz que o Estado liberal se baseia na interferência mínima, prevalecendo a liberdade individual, nesse sentido o Estado operava como garantidor da não intervenção na vida privada. Posteriormente, conjurado pela suplica da população na tutela dos direitos sociais, passou-se a se estruturar como Estado de bem estar-social.

O Estado para além de garantir as liberdades individuais, acrescia então prestações para garantir a eficácia dos direitos prestacionais. Demonstrou-se a insuficiência apenas pelo modelo liberal, mesmo que em ambos o capitalismo esteja presente, a centralização apenas na garantia de não-intervenção por parte do Estado fortificava que sujeitos em situações de vulnerabilidades sequer vivessem com o mínimo existencial.

Embora temas correlatos, esse artigo não discorre sobre o mínimo existencial, apenas demonstra a importância da educação como um mínimo a ser ofertado pelo ente Estatal. Tratar esse direito como mínimo, também se refere a não instalar completamente no sistema educacional as diretrizes de mercado. Assim, os direitos sociais são trazidos também na perspectiva de garantia do mínimo.

A dignidade da pessoa humana permeia os direitos fundamentais sociais, uma vez que para além do artigo 1º, em outras oportunidades, destaca a importância de uma vida digna para todos os cidadãos (BRASIL, 1988). Inclusive, a dupla função de proteção e de defesa da dignidade, demonstrada por Sarlet (2015, p. 90), obriga a instigar parâmetros de prevenção, a fim de combater lesões à dignidade e aos direitos fundamentais.

Na perspectiva da redistribuição e do combate às injustiças, Piovesan retrata que:

O direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da afirmação da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano. A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno

desenvolvimento das potencialidades humanas, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas (PIOVESAN, 2019, p. 81).

Nota-se que, em Sarlet (2009, p. 282), destaca-se a importância da igualdade material no tocante à implementação dos direitos sociais no seu viés prestacional. O Estado busca a distribuição dos bens materiais e imateriais, envolvendo o povo nesta gama de divisões. Assim, os direitos sociais, majoritariamente pertencentes a segunda dimensão dos direitos fundamentais, caracterizam-se na sua essência por impor por parte do Estado obrigações a fim de garantir o mínimo de direitos para a população. Esse é o caso do direito à educação, como veremos a seguir.

5. DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO: FUNDAMENTALIDADE E EMANCIPAÇÃO

Conforme disposto nas seções anteriores, a educação é um direito subjetivo, outorgado pelo constituinte originário, elencado no rol dos direitos sociais. No âmbito internacional, encontra-se positivada em diversos tratados e convenções.

O artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos trata sobre o direito à educação da seguinte maneira: A) Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito. B) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. C) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos (ONU, 1948, p. 04).

Ressalta-se que a Declaração determina que a educação superior será acessível para todas as pessoas. À guisa tipo de acesso, impõe-se àquele baseado na meritocracia, desconsiderando que expressiva parcela da população sequer possui ensino médio de qualidade (ONU, 1948, p. 04).

Ainda no âmbito internacional, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 1966, do qual o Brasil aderiu através do Decreto Nº 591, de 1992, prevê o direito à educação, no seu artigo 13, veja-se:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, como objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

- a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;
- b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
- c) A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
- d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária;
- e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se

um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente (BRASIL, 1992).

Ocorre que os sujeitos em situações de vulnerabilidades, sejam elas econômicas, raciais ou pessoas com deficiência, são considerados minorias, mesmo sendo parcelas da população que garantem números expressivos. Levando-se em conta a meritocracia, esses indivíduos possivelmente não ingressariam no ensino superior, uma vez que na concorrência estariam em desvantagens pelos seus contextos de subalternidade, marginalização e vulnerabilidades sociais.

Ainda, no que concerne ao acesso embasado na meritocracia, salienta-se que essa gera a manutenção dos privilégios sociais e reforça a ideia de que apenas aqueles que se esforçam ingressam nas instituições de ensino, permitindo que a elite mantenha seu *status* intocável. Na verdade, as ações afirmativas correspondem a justiça social, reparativa e distributiva, como será exposto adiante.

O discurso de que o mérito seria a única forma aceitável de ingresso nas universidades públicas nada mais é do que um modo de se assegurar a reprodução da estrutura social com o favorecimento das elites, o que, na prática, nega a existência da discriminação historicamente imposta a negros, indígenas e pessoas de baixa renda, e naturalizada em diversos âmbitos da sociedade pelo discurso da miscigenação que iguala, bem como pela pobreza que diferencia, mas que pode esperar (BERTOLIN; BENEDITO, 2013, pp. 394-395).

Na legislação doméstica, o direito à educação, garantido constitucionalmente, situa-se no capítulo II da CRFB, compondo um dos direitos sociais ali destacados (BRASIL, 1988). Assim, a educação, como mencionado acima, configura-se como um instrumento para concretização dos fundamentos e objetivos constitucionais.

A importância da educação em um Estado Democrático e Social de Direito resta evidenciada pelo próprio texto

constitucional que dispõe no artigo 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

O Legislador Constituinte assegurou esse direito a todos os indivíduos aspirando o efetivo progresso do ser humano. Portanto, o texto constitucional ensina que a educação é capaz de promover o pleno desenvolvimento do indivíduo, seu reconhecimento como sujeito portador de direitos e deveres perante a sociedade.

Infere-se que a partir da efetivação desse direito os sujeitos poderão ter uma vida digna. Ainda, para além de garantido no artigo 6º da CRFB/88, a educação é apreciada ao longo do texto constitucional entre os artigos 205 a 214 da Magna Carta (BRASIL, 1988). A legislação infraconstitucional também regulamentada sobre o tema, como é o caso da Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996).

A qualidade do ensino é dever do Estado, ou seja, a formação dos profissionais aptos a trabalharem no ensino médio e fundamental também deve estar sob a ótica do poder estatal. No tocante à educação, importante se faz a relação com o princípio da dignidade humana, neste ponto Sousa (2012, p. 34) define que o direito à educação mantém íntima relação com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, principalmente com o princípio da dignidade humana. Isso porque a educação promove o desenvolvimento da personalidade do indivíduo e da cidadania e contribui para construir a identidade social (SOUSA, 2012, p. 34).

Ou seja, garantir o direito social a educação é capaz de garantir aos indivíduos a consciência dos seus direitos e deveres, atuando e expandindo a compreensão sobre o Estado Democrático e Social de Direito. A autora evidencia que o direito à educação passa a ser politicamente exigido, uma vez que é

instrumento para redução das desigualdades e da discriminação, proporcionando o desenvolvimento dos sujeitos como meta constitucional para a concretização desse direito.

Uma vez que se trata de um direito fundamental, que se destina a efetivar uma parcela da dignidade da pessoa humana, as normas constitucionais que se referem ao direito à educação não podem ser consideradas como normas simplesmente programáticas, no sentido de orientar o poder público na formulação de políticas apenas. Essas normas são dotadas, em verdade, de eficácia jurídica, tendo em vista que o poder judiciário já vem exigindo seu cumprimento por parte dos entes estatais (KARNOPP, 2020, p. 44).

Bittar (2022, p. 31) afirma que a educação que avança e ensina para emancipação avança na perspectiva de conscientizar o passado histórico. Karnopp (2020, p 34) acrescenta que a educação que se busca é a destinada a transformação social. Descontruindo, assim, o pensamento de que o que se pretende é transportar o oprimido em opressor (FREIRE, 2005).

6. RELATOS SOBRE A EDUCAÇÃO NO BRASIL: A EDUCAÇÃO INSTRUMENTO DE PERPETUAÇÃO DAS CLASSES DOMINANTES

Nessa seção, será demonstrado como ocorreu a expansão do sistema educacional no Brasil. Pretende-se verificar se de fato as ações afirmativas são necessárias para que a educação possa ser efetivada para toda a população, com fundamento na dignidade humana.

Souza (2019, p. 16) contextualiza a educação, partindo da informação sobre a atual crise educacional, ao mencionar que no *ranking* do ENEM (edição de 2016) as 30 primeiras escolas com maior pontuação, ao se considerar todas as áreas, pertencem a rede privada. Demonstra-se com isso a disparidade entre o ensino público e o privado no que se refere ao ensino médio. Em

que pese, atualmente existirem políticas afirmativas com competência de romper ciclos de dominância e exclusão, ainda se faz necessário verificar as raízes da elitização no ensino brasileiro.

Para Souza (2019, p. 18), é possível rastrear a diferença no ensino dentro da perspectiva histórica em que o sistema educacional ocorreu no Brasil. Pois, os primeiros cursos de graduação ofertados no país eram destinados apenas a pequena elite, uma vez que para ingressar no ensino superior era (e ainda é) necessário a conclusão do ensino médio. Acontece que, à época do império, apenas o colégio Dom Pedro II, localizado no Rio de Janeiro (RJ), possuía competência para emitir certificado do ensino médio. Portanto, a geografia também era um limitador, além dos títulos de nobreza e do fator poder/dinheiro, ou seja, ou o sujeito possuía recursos para se deslocar e se certificar no RJ, ou vivia a margem dessa oportunidade.

Nessa mesma linha histórica, Saviani (2010, p 05) demonstra a elitização através do percurso da educação até os dias atuais. Visto que ao longo do tempo se criou um ambiente propagador das desigualdades. Posteriormente, apenas na década de 60, houve então uma mobilização no sentido de ampliar as vagas ofertadas aos cursos de graduação das instituições públicas.

Conforme o autor, as universidades então assumiram uma dimensão de ordem social e política (SAVIANI, 2010, p 05). A discussão, de fato, em relação à inserção da pluralidade do perfil dos ingressantes no ensino superior se deu somente mais tarde, tendo maior visibilidade na década de 90, como veremos na seção seguinte.

7. A LEI DE COTAS COMO MEIO DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Lei 12.711, sancionada em agosto de 2012, é responsável pela obrigatoriedade da reserva de vagas para egressos de escola pública. A lei de cotas acopla situações de

vulnerabilidades sociais, raciais, contemplando também as pessoas com deficiência, a fim de que este percentual considerável da população, historicamente excluído e marginalizado, ocupe as instituições públicas, garantindo-lhes acesso à educação digna e de qualidade.

A mencionada lei surge no ordenamento jurídico como uma política pública apta a efetivar o direito social à educação para todas as camadas da sociedade, a partir do acesso aos cursos de ensino superior e médio ofertados pelas instituições públicas federais. Através disso, o Estado Democrático e Social de Direito promove a participação de todos em condições de igualdade ao acesso. Ou seja, concorrerão nas seleções, os estudantes em situações semelhantes. Desse modo, é possível presumir que o Estado social irá amparar àqueles que assim necessitam.

As cotas se mostram como ponte de oportunidades, uma vez que apenas a meritocracia reinava, sem considerar as situações, condições e demais aspectos vividos e sentidos pelos outros sujeitos que a ela não pertenciam. Por conta disso, havia o impedimento e a dificuldade das pessoas subalternizadas de enfrentarem a seleção enquanto alunos advindos de escolas públicas, bairros periféricos, etnias historicamente marginalizadas e alvos de discriminações.

Nesse ponto, a principal via de ingresso nos cursos de graduação das instituições públicas federais ocorre pelo ENEM, através do Sistema de Seleção Unificada – SISU (SISU, 2023). Durante os dez anos da vigência da lei, cria-se, a passos lentos, a disseminação da informação sobre a reserva de vagas. O fato de que o SISU ocorre nacionalmente, traz a possibilidade de fomentar a informação, uma vez que não é mais necessário se deslocar para realização dos vestibulares, mas sim ir às cidades que ofertam vagas, mas sim realizar a prova do ENEM em sua própria localidade.

A legislação em tela dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de

nível médio. Uniformizando a reserva de vagas na esfera federal. Destaca-se que a implementação das cotas precede à lei, uma vez que diversas instituições públicas, por decisões autônomas, já previam algum tipo de ação afirmativa. No entanto, tratando-se dos cursos de graduação, o regramento surge para legitimar as cotas, e obrigar as demais instituições a destinarem, no mínimo, 50% de suas vagas a estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública. Desse percentual, há a reserva de vagas para candidatos autodeclarados, pretos, pardos e indígenas, pessoas com renda per capita inferior a um salário mínimo e meio por pessoa da família e/ou pessoas com deficiência. Observa-se que o legislador incluiu, posteriormente a vigência da lei a cota para pessoas com deficiência.

A discussão sobre a Lei de cotas se faz necessária e tem a possibilidade de ampliar o alcance da ação afirmativa. Inclusive o artigo 7º incorporado ao regramento em 2016, por intermédio da Lei 13.409, estabeleceu a revisão do programa especial para acesso às Instituições de Ensino Superior (IES).

As ações afirmativas possibilitam que estudantes, que se encontrem em situações de desvantagens perante os demais, possam cursar o ensino superior. Para além de uma vaga, as cotas podem mudar a vida do sujeito, quebrando ciclos de gerações sem empregos dignos, moradias e acesso à educação e a informação como cidadãos brasileiros que são.

Estudos demonstram que, em grande parte, o rendimento ao longo da graduação, do discente cotista se assemelha ao do estudante ingressante pelo acesso universal. Verifica-se que apenas nos semestres iniciais às disparidades são mais evidentes, provavelmente pelo fato de que o estudante cotista advém de escola pública e de uma necessidade de trabalho remunerado desde cedo (LIMA, OLIVEIRA, CRUZ, 2020). Ou seja, a educação ainda se apresenta de maneira hierarquizada.

Ao passo que a justificativa para implementação das cotas se apresenta em diversos estudos, Grampa (2013, p. 201) traz

dados do IBGE coletados em 2009, os quais demonstram a disparidade no percentual de estudantes do ensino médio em escolas públicas, em comparação do percentual de discentes do ensino superior público. Assim, 80% dos estudantes cursam o ensino médio em escola pública, e somente 22,2% dos discentes são graduandos de instituições públicas. Justificando, neste caso, a implementação das cotas para ingressantes do ensino médio público, o que se deu com a Lei de 2012.

O processo seletivo para ingresso no ensino superior, conforme o autor, enaltece a meritocracia, em um país permeado por desigualdades sociais, étnicas, entre outras. A perspectiva do mérito ainda permanece nas seleções, uma vez que, dentre as suas características e condições, os candidatos concorrem entre seus pares. O mérito ainda presente na seleção, contudo, não se torna o único fator decisivo para aprovação, ao menos não mais.

Sobre as ações afirmativas Campo e Giraldi ponderam a respeito da necessidade de que o estudante vulnerável solicite posicionamento do Estado e da instituição, tendo em vista sua educação anterior, veja-se:

Las ‘acciones afirmativas’, de indole académica, económica, social e psicológica, resta cada vez mais necessário, debido a que los nuevos estudiantes que aspiran o ingresan a la educación superior provienen de orígenes, niveles socio culturales e qualidade da formação prévia muito heterogêneos e desiguales, que exigem de las IES diversas iniciativas de ação afirmativa para promova e facilite o acesso e assegure a permanência e graduación de estos estudiantes. Sin acciones afirmativas son menores las oportunidades de ingreso y mayores las tasas de deserción (CAMPO; GIRALDI, 2009, p. 110).

A meritocracia invoca uma igualdade formal que oprime ainda mais os sujeitos em situações de vulnerabilidades, negando-lhes acesso a uma educação pública e de qualidade com o pretexto que não são merecedores destes espaços. Nessa linha, Sousa verifica que a oportunidade de uma escola de qualidade preconiza mudanças, potencializando a transformação do país (SOUSA, 2012. p. 72). A autora sustenta que “o direito à

educação, nessa medida, é uma oportunidade de crescimento cidadão, um caminho de opções diferenciadas e uma chave de crescente estima de si” (SOUSA, 2012. p. 72).

A partir dos conceitos trazidos sobre a dignidade humana, resta claro, que essa é um atributo inerente ao ser humano, devendo ser efetivada para tornar o indivíduo autônomo. A educação é um meio para essa emancipação, e percebemos que necessita da intervenção do Estado, por meio de políticas públicas, para se concretizar e promover a mudança que se espera na sociedade brasileira.

CONCLUSÃO

Constata-se ao longo desse projeto que a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental positivado na CRFB/88, estabelece sentido ao Estado Democrático e Social de Direito. Percebe-se que o homem é um fim em si mesmo, sendo a dignidade da pessoa humana um atributo inerente do ser humano.

Desse modo, a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos e fundamentais caminham juntos em uma estreita relação para promover o bem estar social dos indivíduos. Com isso, as constituições necessitam buscar o pleno desenvolvimento das suas capacidades, baseando-se na justiça social, distributiva e reparatória.

Nesse viés, conforme amplamente discutido nesse trabalho, a educação possui o condão de efetivar a emancipação dos sujeitos, visando o seu pleno desenvolvimento, sua autonomia e sua liberdade. Valores intrínsecos à dignidade. Contudo, a efetivação da educação não se apresenta de maneira orgânica no país, haja vista o contexto histórico apresentado em que predomina a meritocracia, a discriminação e a marginalização dos sujeitos em vulnerabilidades sociais. Portanto, sabe-se que a educação de qualidade está condicionada a privilégios coloniais existentes.

A fim de romper a sequência dessa elitização, as ações

afirmativas, em especial a Lei de Cotas, permitem que estudantes historicamente vulnerabilizados possam ingressar no ensino público, gratuito e de qualidade. A Lei 12.711 assegura a reserva de vagas aos estudantes que cursaram o ensino médio em escola pública, juntamente com os recortes raciais, socio econômicos e as condições de deficiência.

Percebe-se que o legislador buscou, portanto, a reparação histórica e a inserção desses sujeitos nos ambientes de ensino. Verifica-se também a educação como um bem do povo, a ser distribuído e fomentado para o povo. Assim, a educação como direito social, previsto constitucionalmente, deve ser concretizada em nossa sociedade através do Estado, ao cumprir seu papel de garantidor da dignidade da pessoa humana.



REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. *Revista de direito administrativo*, v. 217, p. 55-66, 1999.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo. Editora Malheiros, 2015.
- BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. *Versão provisória para debate público*. Mimeografado, p. 04, 2010.
- BITTAR, Eduardo C B. *Democracia, justiça e direitos humanos: estudos de teoria crítica e filosofia do direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620179. Disponível em:

- <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620179/>. Acesso em: 29 nov. 2022.
- BRASIL, *Lei. 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário, 1996. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm#:~:text=L9394&text=Estabelece%20as%20diretrizes%20e%20bases%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional.&text=Art.%201%20A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20abrange,civil%20e%20nas%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20culturais. Acesso em: 22 mar. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.
- BRASIL. *Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.
- BRASIL. *Lei Nº 12.711, de 29 de agosto de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, 2012. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12711.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.
- BRESOLIN, Patrícia Turma Martins. BENEDITO, Alessandra. SMANIO, Gianpaolo P.; BERTOLIN, Patrícia Tuma M (org). *O Direito e as políticas públicas no Brasil*. São Paulo: Grupo GEN, 2013. *E-book*. ISBN 9788522484072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522484072/>. Acesso em: 30 nov. 2022.
- CAMPO, Víctor Manuel Gómez; GIRALDI, Jorge Enrique

- Celis. Créditoeducativo, acciones afirmativas y equidad social en la educación superior en Colombia. *Revista de estudios sociales*, n. 33, p. 106-117, 2009. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610198/>. Acesso em: 28 nov. 2022.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005, ed. 42.
- KANT, Emanuel. *Fundamentação da metafísica dos trajes*. (Coleção textosfilosóficos) . [S.l]: Grupo Almedina (Portugal), 2019. *E-livro*. ISBN 9789724422251. Disponível em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422251/>. Acesso em: 02 nov. 2022.
- KARNOPP, Laerte Radtke. *Nem um passo atrás: o direito fundamental social à educação no âmbito da União Federal frente ao novo regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional n. 95/2016*. 2020. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pelotas.
- LANDA, César. Dignidad de la persona humana. *Cuestiones constitucionales*, n. 7, p. 109-138, 2002.
- LIMA, Claudiney Nunes; OLIVEIRA, Adilson Ribeiro; CRUZ, Thiago Luiz Borges. Análise estatística do desempenho de alunos cotistas versus não cotistas: um estudo sobre o rendimento escolar de estudantes de cursotécnico integrado. *Revista Brasileira da Educação Profissional e Tecnológica*, v. 1, n. 18, p. e-7900, 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 jul. 2022.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional* . [S.l]: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN9788553610198.
- RAMÍREZ, José María Porrás. Eficacia jurídica del principio constitucional de la dignidad de la persona. *ANUARIO*

- DE DERECHO ECLESIAÍSTICO*, p. 201-223, 2018.
- SANSO, Alexandre. Os Grupos de Pressão e a Consequência de Políticas Públicas. SMANIO, Gianpaolo P.; BERTOLIN, Patrícia Tuma M (org). *O Direito e as políticas públicas no Brasil*. São Paulo: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522484072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522484072/>. Acesso em: 30 nov. 2022.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 10. ed. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988*. 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Os direitos fundamentais sociais na ordem constitucional brasileira*. Revista PGE, Porto Alegre, v. 25, n. 55, p. 29-69, 2002.
- SARLET, Ingo, W. et al. *Curso de Direito Constitucional*. Disponível em: Minha Biblioteca, 10ª edição. Editora Saraiva, 2021.
- SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Editora Companhia das Letras, 2010.
- SILVA, Pablo Alan Jenison; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A dignidade humana como conteúdo dos direitos fundamentais. *Revista Húmus*, v. 10, n. 30, 2020.
- SISU, Sistema de seleção unificada. Como funciona? Disponível em <https://sisu.mec.gov.br/#/como-funciona#onepage>. Acesso em 26 de mar. 2023.
- SOUSA, Eliane Feifeia D. *Série IDP – Direito à Educação - Requisito para o desenvolvimento do País, 1ª edição*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502146655. Disponível

em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502146655/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SOUZA, Everton Aparecido Moreira. História da educação no Brasil: o elitismo e a exclusão no ensino. *Cadernos da Pedagogia*, v.12, n. 23, 2019.